



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.568 - MG (2017/0090292-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLAUDINEI AMADOR
ADVOGADO : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

I - Para examinar a tese de violação ao art. 413 do CPP, reconhecendo a ausência de correlação entre o crime descrito na denúncia e aquele pelo qual o réu foi pronunciado, seria imperioso reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

II - *"No que tange à alegada ofensa ao artigo 413 do CPP, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte"* (AgInt no REsp n. 1.531.305/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 26/8/2016).

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.568 - MG (2017/0090292-6)

AGRAVANTE : CLAUDINEI AMADOR
ADVOGADO : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAUDINEI AMADOR**, contra a decisão de fls. 1.282-1.286, que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo, a defesa alega que não se trata de reexame de provas. Afirma que "*[a] defesa, nas peças recursais, informou a este Superior Tribunal de Justiça que **consta da denúncia** a imputação de **homicídio na modalidade comissiva por omissão** e que consta da decisão de **pronúncia** a narrativa de **homicídio na modalidade comissiva***" (fl. 1.295 - grifei).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.568 - MG (2017/0090292-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLAUDINEI AMADOR
ADVOGADO : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

I - Para examinar a tese de violação ao art. 413 do CPP, reconhecendo a ausência de correlação entre o crime descrito na denúncia e aquele pelo qual o réu foi pronunciado, seria imperioso reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

II - *"No que tange à alegada ofensa ao artigo 413 do CPP, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte"* (AgInt no REsp n. 1.531.305/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 26/8/2016).

Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **agravo**, a defesa alega que não se trata de reexame de provas. Afirma que *"[a] defesa, nas peças recursais, informou a este Superior Tribunal de Justiça que **consta da denúncia** a imputação de **homicídio na modalidade comissiva por omissão** e que consta da decisão de **pronúncia** a narrativa de **homicídio na modalidade comissiva**"* (fl. 1.295 - grifei).

A insurgência não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seus próprios fundamentos.

Nas **razões do recurso especial**, o ora agravante alegou violação ao art. 414, **caput**, do Código de Processo Penal, ao argumento de que "[...] *apesar de não haver qualquer indício da prática do crime de homicídio na forma comissiva, este reiterou a decisão de pronúncia do réu*" (fl. 1.196).

O v. **acórdão objurgado**, analisando as provas carreadas aos autos, manteve a decisão do MM. Juízo de 1º Grau, que havia pronunciado o ora agravante, em decisão cujos fundamentos colaciono a seguir, **verbis**:

"Nesse sentido, destaco que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 20/27), Relatório de Necropsia (fls. 69/75), Exame de Vistoria de Local (fls. 292/310), Análise de DNA (fls. 311/313), e Laudo de Levantamento Técnico-Pericial (fls. 358/367), sem prejuízo, ainda, da prova oral colhida nos autos.

Quanto à autoria, tal como destacado pela magistrada primeva, também verifico haver indícios suficientes do envolvimento dos recorrente com o ilícito. A propósito, os acusados, em juízo, confirmara que os fatos narrados na exordial acusatória são parcialmente verdadeiros (fls. 567/578).

O réu Claudinei Amador esclareceu que:

[...]

Noutro sentido fora alguns testemunhos prestados em juízo, narrando outra dinâmica para os fatos ocorridos na Vila Humaitá. A propósito, vejamos o que disse a testemunha Uiara.

[...]

A testemunha Ana Barbosa da Silva à fl. 508 confirma as agressões dos policiais militares à vítima, bem como a presença do réu Claudinei Amador no local dos fatos. Corroborar, ainda, a narrativa dada pela testemunha Monique. Vejamos:

[...]

Conforme se verifica, as testemunhas relatam uma série de agressões supostamente sofridas pela vítima, bem como narram que o ofendido permaneceu algemado até momentos após o disparo fatal.

Logo, havendo a prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de sua autoria em desfavor dos recorrentes, autoriza-se um juízo de admissibilidade da acusação, não havendo que se falar em impronúncia por ausência de provas.

No tocante ao pleito de desclassificação para o crime de homicídio culposo, melhor sorte não socorre a Defesa.

É por demais sabido que na fase de pronúncia só se licencia a desclassificação do delito diante de comprovação inconteste da ausência do animus necandi ou, mais do que isso, de sua inequívoca certeza. Havendo qualquer dúvida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito, por menor que seja, deixa-se a palavra final ao Tribunal Popular, juízo natural e constitucional dos crimes contra a vida.

No presente caso, o comportamento dos acusados gera a suspeita de que, se não quiseram matar a vítima, no mínimo, assumiram o risco de produzir esse resultado, vez que supostamente realizaram um tiro contra o ofendido, com arma de grosso calibre, sem verificar se esta se encontrava com munição letal.

Dessa forma, a pretendida desclassificação do delito não pode prosperar, por ora, pois a versão dos fatos narrada não encontra pleno respaldo na prova.

Na verdade, a apreciação da matéria deve se dar por quem tem a competência constitucional para tanto, ou seja, pelo Tribunal popular do Júri, onde as alegações do recurso serão renovadas nos debates, podendo, no momento próprio, serem ou não acolhidas.

[...]

E, em sendo assim, inexistindo prova inequívoca da ausência do animus necandi, a pronúncia se impõe, pois, nesta fase, a incerteza da prova não beneficia o réu, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar também o pedido de desclassificação do delito.

[...]

Por tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso" (fls. 1.161-1.1777, grifei).

De início, cumpre destacar que as peculiaridades do processamento e do julgamento dos crimes dolosos contra a vida não autoriza que o juiz, ao decidir pela submissão ou não do réu a julgamento pelo Tribunal popular exceda os limites que lhe são impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

A única exigência para que se passe do **judicium accusationis** para a fase do **judicium causae** é o reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria e a indicação da materialidade delitiva, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Assim, neste juízo preliminar do magistrado prevalece o princípio **in dubio pro societate**, ou seja, os elementos caracterizadores do delito não precisam ser inequívocos a justificar a decisão de dar prosseguimento ao feito perante o Tribunal do Júri. Aliás, nesta fase, as hipóteses excepcionais são as de absolvição sumária e de desclassificação, as quais exigem a afirmação judicial de certeza quanto aos fatos e à autoria.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA.

[...]

PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.317.844/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/3/2016).

In casu, para examinar a tese de violação ao art. 413 do CPP no sentido de que inexistente correlação entre o crime descrito na denúncia e aquele pelo qual foi pronunciado, seria imperioso reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

Como ressaltado pelo ilustre representante ministerial, em seu d. parecer: "[...] decisão em sentido contrário dessa egrégia Corte para reconhecer a necessidade de não pronunciar o réu, necessariamente demandaria a incursão no conjunto probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, o que é inviável em se de recurso especial ante o já mencionado óbice da Súmula n. 07 desse Colendo STJ" (fl. 1.279).

A propósito:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.**

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 451.725/RS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 27/5/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DE MATERIALIDADE E DAS QUALIFICADORAS. IMPRONÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Inexistindo dúvida quanto à ausência de indícios da qualificadora, não há falar em aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015).

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp n. 1.388.381/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 3/8/2015 - grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. *No que tange à alegada ofensa ao artigo 413 do CPP, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*

[...]

Agravo Interno desprovido" (AgInt no REsp n. 1.531.305/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 26/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0090292-6

AgRg no
AREsp 1.083.568 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000215829201713 0000215835201710 0000325955201612 0000473246201619
00004732472011618 0000646226201614 0000819944201618 0000819946201616
002412030088 0024120300884 03008842720128130024 10024120300884005
10079980191955001 10079980191955002 10079980191955003 10079980191955004
10079980191955005 10079980191955006 2016001435862 2016001435863
215835201710 24120300884 3008842720128130024 325955201612 4732472011618
4732472011618 646226201614 819944201618 819946201616

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDINEI AMADOR
ADVOGADO	: ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: THIAGO LOPES VIANA
CORRÉU	: SERGIO CORDEIRO DE SOUZA
CORRÉU	: MARCOS VINÍCIUS DA SILVA
CORRÉU	: DENILTON FELICIO VIEIRA
CORRÉU	: CLEVERSON VITOR DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDINEI AMADOR
ADVOGADO	: ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.